

**ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE  
MINAS GERAIS**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 08/2023 – CRA/MG**  
**PROCESSO LICITATÓRIO nº 476907.005964/2023-85**

A **TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ 03.887.016/0001-56, com sede na Rua Lambari, nº 218 – Bairro Santo André – Belo Horizonte/MG, CEP.: 31.210-540, representada neste ato pelo sócio, Giovanni de Souza Machado vem, com fulcro nos artigos 164 e ss da Lei Federal nº 14.133/21 c/c o item 16.1 e 16.2 do ato convocatório, propor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão administrativa que, habilitou e declarou vencedora do certame a Empresa **TJ AR CONDICIONADO LTDA**, o que faz com amparo nos elementos fáticos e jurídicos abaixo:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, visto que a decisão que habilitou a empresa **TJ AR CONDICIONADO LTDA**. ocorreu em **01/11/2023**, tendo esta Recorrente manifestado a sua intenção em recorrer no prazo de 30 (trinta) minutos, em campo próprio para as razões recursais.

Sendo aceitos os fundamentos da intenção do recurso, fora concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição das razões, conforme determina o item 16.1 e 16.2 respectivamente do Edital:

16.1. Declarado o vencedor do presente pregão eletrônico, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, no prazo mínimo de 30 (trinta) minutos a contar da abertura da fase recursal, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, para apresentar as razões do recurso.

16.2. Os licitantes que manifestarem interesse em recorrer terão o prazo máximo de até 03 (três) dias úteis para fazê-lo, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Desta forma o prazo começou a correr em **03/11/2023 (sexta-feira)**, considerando o feriado nacional de finados no dia 02/11/2023 (Lei federal nº 662/49), terminando em **07/11/2023 (terça-feira)**.

Assim, apresentado na presente data, **07/11/2023 (terça-feira)**, é incontroversa a sua tempestividade.

## **2. BREVE RELATO DOS FATOS**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a licitante TJ Ar Condicionado Ltda, no Pregão Eletrônico em epígrafe, o qual tem por objeto:

1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de climatização VRF Inverter Multi VIII – LG e ventilação mecânica (exaustores de ar) instalados na sede do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA-MG, com fornecimento de peças e acessórios sob demanda, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

A licitante TJ Ar Condicionado Ltda. fora declarada vencedora do certame mesmo não tendo apresentado documentação exigida no item 13.1. alínea “e”, e mesmo tendo apresentado documentação insuficiente e que não atende ao requisito disposto no

item 14.1.1, razão pela qual impõe-se a interposição do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** com o fito de evidenciar as ilegalidades que maculam o certame em tela.

Assim, considerando os referidos itens do edital não atendidos pela Recorrida, deve ser revista a decisão de habilitação ora combatida, conforme os fundamentos que serão expostos a seguir.

### **3. PRELIMINAR – EFEITO SUSPENSIVO**

Inicialmente, antes de adentra ao mérito recursal, cumpre aduzir que a mera interposição do presente recurso já tem o condão de propiciar a suspensão imediata de todo o procedimento licitatório em comento.

Destarte, uma vez interposto o recurso em sede de Pregão, este será recebido no efeito suspensivo, conforme disposto no item 16.5 do Edital:

16.5. Os recursos interpostos contra decisão do Pregoeiro que habilitar e inabilitar a licitante ou que julgar as propostas **terão efeitos suspensivos**. (grifo nosso)

Também nesse sentido, é o que dispõe o art. 168 da Lei de Licitação nº 14.133/2021:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Portanto, enquanto não houver decisão quanto ao mérito do presente Recurso, paralisada ficará a licitação, não sendo permitida a adjudicação e a homologação do procedimento licitatório.

Isso posto, requer que o presente Recurso seja regularmente conhecido, deferindo o efeito suspensivo, por desafiar decisão que, equivocadamente, habilitou a

empresa TJ AR CONDICIONADO LTDA, paralisando-se a evolução do presente certame até oportuna manifestação acerca dos termos desta peça recursal.

#### **4. MÉRITO**

##### **4.1. DA INCORRETA HABILITAÇÃO DA EMPRESA TJ AR CONDICIONADO LTDA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL – CERTIDÃO EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL OU PELO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS – ITEM 13.1. ALÍNEA “E” DO EDITAL**

Primeiramente, cumpre destacar que a empresa TJ AR CONDICIONADO LTDA. não apresentou o documento exigido no item 13.1, alínea “e”, do Edital Processo Licitatório nº 476907.005964/2023-85, Pregão Eletrônico 08/2023, notadamente a certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, que comprova que a empresa se enquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Veja-se o que dispõe o item 13.1, alínea “e” do Edital:

##### 13. DA HABILITAÇÃO

##### 13.1. Relativos à Habilitação Jurídica:

[...]

e) Certidão Expedida pela Junta Comercial ou Pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 10/2023 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC.

A certidão expedida pela Junta Comercial, exigida conforme o item 13.1. alínea “e” do Edital, trata-se de um extrato de informações atualizadas da empresa, constantes dos atos arquivados no órgão, contendo informações como denominação/razão social, capital social, porte, endereço, objeto social, quadro societário, filiais e último documento arquivado.

Logo, a referida certidão é o requisito principal para apurar em qual enquadramento e tipo empresarial a empresa está constituída, para que a análise dos seus documentos esteja em conformidade com as regras e normas que regem o edital.

Assim, considerando as exigências dispostas no Edital para que a empresa possa participar do certame e bem como o fato de que as ME/EPP possuem preferências no processo licitatório, o referido documento é essencial para a habilitação jurídica da empresa na licitação em questão.

Ocorre que, apesar da exigência de apresentação deste documento, **a empresa Recorrida o deixou de apresentar**, situação que deveria ensejar na sua inabilitação, o que não foi apreciado no Pregão.

Por fim, apenas em razão do princípio da eventualidade, considerando que a empresa Recorrida perdeu o momento hábil de apresentação da certidão acima mencionada, que era obrigatória, não há que se falar em diligência para apresentação do referido documento, visto que legalmente é inadmissível a diligência para inserção de documento novo que deveria constar originalmente anexo à proposta.

E, ainda, não poderia esta Administração Pública disponibilizar à Recorrida o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de documento, visto que é prerrogativa de microempresa e empresa de pequeno porte, sendo que a Recorrida, até então, não comprovou enquadrar-se nesta condição; e também, porque o referido prazo somente enquadra para documento fiscal, que não é o caso.

Portanto, sendo evidente a violação expressa ao Edital, por não ter cumprido com a apresentação de documento necessário, a Recorrente pugna pela inabilitação da empresa TJ AR CONDICIONADO LTDA. do processo licitatório em questão.

#### **4.2. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA – NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 14.1.1. DO EDITAL**

Conforme se depreende do Edital, um dos requisitos do certame é a qualificação técnica da empresa, descrito no item 14 do Edital, no qual solicita a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços objeto da licitação. Cita-se:

14.1.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Já em relação ao objeto da licitação, é o que dispõe o Edital:

1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de climatização VRF Inverter Multi VIII – LG e ventilação mecânica (exaustores de ar) instalados na sede do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA-MG, com fornecimento de peças e acessórios sob demanda, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Diante disso, resta claro que para a habilitação da empresa é necessário que essa comprove, mediante documentos hábeis, sua aptidão para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva **no sistema de climatização VRF**, que é o tipo de sistema instalado.

Contudo, a empresa habilitada TJ AR CONDICIONADO LTDA., em nenhum momento apresentou documentação que comprove que já executou serviços em sistema VRF, sendo impossível afirmar que essa possui a experiência técnica e conhecimentos necessários para realizar as manutenções adequadas do sistema VRF, que são o cerne da presente licitação.

*In casu*, foram apresentados 02 (dois) atestados pela empresa Recorrida, um pela Arcelormittal Contagem S.A. e o outro pela HCE Assistência Médica Ltda.

No atestado da Arcelormittal Contagem S.A. fora comprovada a realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar do tipo split

High Wall, Split Piso/Teto, janela (ACJ) e Centrais em geral. Ou seja, **não foram apresentados atestados que comprovem a manutenção em equipamentos do sistema VRF.**

Já no atestado da HCE Assistência Médica LTDA também restou comprovada apenas a realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar do tipo split High Wall, Split Piso/Teto, janela (ACJ) e Centrais em geral, não havendo comprovação de manutenção em equipamentos do sistema VRF.

Desta forma, vê-se que nos dois atestados apresentados, **não há nenhuma comprovação de que a empresa TJ AR CONDICIONADO LTDA. possua a capacidade e qualificação técnica na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos do tipo VRF.**

A respeito, cumpre ressaltar ainda, que em esclarecimentos aos questionamentos sobre o Pregão, o próprio órgão confirmou que os atestados deverão referir-se **especificamente à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de climatização VRF.** Veja-se:

**QUESTIONAMENTO Nº 1:**

*"Prezados (as),*

*Referente ao processo de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023, solicitamos os esclarecimentos a seguir:*

1. *Todas as peças do item 3.5.7 serão pagas através da verba de R\$20.543,78?*
2. *Alguma peça ou material deverá ter seu custo incluso no item 1 - Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva? Ou seja, algum material ou peça não terá direito a ressarcimento, ônus adicional?*
3. *No item 14.1.1, relativo à Qualificação Técnica, é solicitado "Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado". Diante disso perguntamos:*
  - a. *Deverão ser apresentado pelas licitantes, atestados cujo objeto contenha a manutenção preventiva e corretiva de sistema VRF?*
  - b. *Deverão ser apresentado pelas licitantes atestados com manutenção de sistema de climatização com fornecimento de peças?*

**RESPOSTAS:**

1. A lista de peças do item 3.5.7 do Termo de Referência é apenas exemplificativa. O valor destinado ao custeio de todas as peças e acessórios corresponderá a 20% do valor ofertado pelo Licitante vencedor e deverá constar na proposta comercial ajustada.
2. Não. O item 1 é destinado à cobrança pela futura Contratada da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva. O ressarcimento das peças ou componentes ocorrerá conforme regras estabelecidas no item 3.5 do Termo de Referência.
3. Os atestados deverão referir-se à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de climatização VRF.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2023.

Adm. Lilian Saeki

Pregoeira - CRA-MG 01-027312/D

Documento publicado no site do CRA-MG: [www.cramg.org.br/Licitações em andamento e no Portal de Compras do Governo](http://www.cramg.org.br/Licitações%20em%20andamento%20e%20no%20Portal%20de%20Compras%20do%20Governo).

Diante disso, verifica-se que os atestados apresentados pela empresa Recorrida apenas da realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar do tipo split High Wall, Split Piso/Teto, janela (ACJ) e Centrais em geral, não são suficientes para comprovar sua qualificação técnica para prestação dos serviços objeto da licitação.

Isso porque, o sistema VRF (Variable Refrigerant Flow) é reconhecidamente mais complexo do que os equipamentos do tipo split, ACJ e centrais. Ele envolve tecnologias avançadas de refrigeração que permitem o controle individual de múltiplas unidades internas, o que exige um alto grau de especialização para sua manutenção.

Diferentemente dos sistemas convencionais, o VRF utiliza um sistema variável, controlando a quantidade de gás refrigerante de acordo com a demanda, o que torna sua manutenção e ajustes muito mais intrincada.

Para melhor elucidar o tema, é essencial compreender a complexidade da manutenção do sistema VRF em comparação com os sistemas convencionais. O sistema VRF possui uma série de características distintas que demandam habilidades específicas para sua manutenção, tais como:

- Tecnologia Variável: O VRF varia o fluxo de refrigerante e a capacidade de refrigeração de acordo com a demanda, o que exige um conhecimento avançado em sistemas de controle e ajustes precisos.
- Componentes de Alta Tecnologia: O sistema VRF é composto por unidades internas e externas complexas, que utilizam tecnologia eletrônica de ponta. Isso requer especialização na manutenção de componentes sensíveis.
- Sistemas de Comunicação: O VRF utiliza protocolos de comunicação sofisticados para sincronizar várias unidades internas, o que demanda conhecimento técnico para diagnóstico de falhas.
- Treinamento Específico: Técnicos de manutenção de VRF devem passar por treinamento específico junto aos fabricantes para compreender e atender às necessidades do sistema.

Assim, conforme foi exposto, considerando que os atestados apresentados pela empresa TJ AR CONDICIONADOS LTDA. comprovaram apenas a capacidade de realizar manutenção em equipamentos menos complexos e claramente diverso do exigido no objeto da licitação, não existem evidências de que ela tenha a experiência técnica e os conhecimentos necessários para prestar os serviços de manutenções adequadas do sistema VRF, que são o cerne desta licitação.

Até porque, caso aceito referido atestado, abrir-se-ia um precedente para toda e qualquer empresa que tivesse capacidade para realizar manutenção em equipamentos menos complexos poder participar do pregão.

E ao aceitar o atestado da Recorrida sem vinculação ao Edital, prejudica-se a própria concorrência, afinal, quantas empresas que possuem somente o atestado de ACJ e Split não participaram do Pregão exatamente porque não habilitavam em VRF?

A bem da verdade a Recorrida agiu levemente e desprovida de boa-fé, pois sabidamente não habilitava ao Edital e, ainda assim, participou do Pregão, conseguindo, para sua sorte e por equívoco da Administração Pública, tornar-se vencedora. Porém, como demonstrado, tal situação não deverá prosperar, na medida em que há nítida ofensa ao princípio da vinculação ao Edital e da livre concorrência.

Em outras palavras, compreender como válida a habilitação da Recorrida implicaria em reabrir todo o processo licitatório para aceitar um universo imenso de empresas que poderiam habilitar nos sistemas menos complexos, sob pena de nulidade.

Portanto, ante a falta de atestados que comprovem a experiência da TJ AR CONDICIONADO LTDA. na manutenção de sistemas VRF e, considerando a complexidade inerente a esse tipo de equipamento, a Recorrente solicita respeitosamente que a decisão de habilitação da empresa Recorrida seja reavaliada e que a mesma seja desqualificada do processo licitatório, nos termos das diretrizes do edital.

#### **4.3. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO – PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS POR PARTE DA RECORRENTE – DIFERENÇA DE R\$79,16 (SETENTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) MENSIS ENTRE AS PROPOSTAS – SEM PREJUÍZO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Conforme se depreende do Pregão, a empresa Recorrente ficou em segundo lugar do processo de licitação, visto que o critério de julgamento foi o de menor preço / maior desconto.

Contudo, considerando o exposto no presente Recurso, verifica-se que a empresa Recorrida TJ AR CONDICIONADO LTDA., embora tenha sido habilitada e declarada vencedora do processo licitatório, deixou de apresentar documento exigido no Edital (Item 13.1, alínea “e”), bem como deixou de comprovar cabalmente sua qualificação técnica para prestação dos serviços objeto da licitação (Item 1 e 14.1), o que não pode ser admitido.

Pela violação expressa ao edital, a Recorrente pugna pela inabilitação e desqualificação da empresa Recorrida do processo licitatório, diante da ausência de apresentação de documento e pela ausência de capacidade técnica para exercer a prestação dos serviços descritos no Edital.

Por outro lado, a empresa Recorrente, TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA., ficou em segundo lugar no certame por uma singela diferença de R\$79,16 (setenta e nove mil reais e dezesseis centavos) mensais da proposta apresentada pela empresa Recorrida, o que equivale a uma diferença de 1,72% do valor global da presente licitação, sendo ínfima e sem qualquer prejuízo para Administração Pública.

Cediço que conforme o art. 70 da CF/88, um dos princípios que regem a Administração Pública é o da economicidade, que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade.

Contudo, ainda que o principal critério de julgamento do Pregão seja o de Menor Preço / Maior Desconto, **a diferença de R\$79,16 (setenta e nove mil reais e dezesseis centavos) mensais** entre as propostas da empresa Recorrente para a Recorrida é ínfima e irrisória, não acarretando, por óbvio, nenhum tipo de prejuízo à Administração Pública.

A habilitação da Recorrida, TJ AR CONDICIONADO LTDA., constitui, sem sombras de dúvidas, notória ofensa ao **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, vez que, por óbvio, não atende aos preceitos do Edital.

Veja que o referido princípio se encontra estampado nos artigos, 5º, 92 da Lei de Licitação nº 14.133/2021, que assim versam:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do

juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Reiterando a pertinência e a observância obrigatória do princípio em debate, colaciona a Recorrente, neste ato, os seguintes julgados dos tribunais pátrios, demonstrando a necessidade de ser reconhecida a inabilitação da empresa TJ Ar Condicionado Ltda.:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA. REQUISITOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

**I - COMO UM DOS PRINCÍPIOS REGENTES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL OBRIGA NÃO SÓ OS LICITANTES COMO TAMBÉM A ADMINISTRAÇÃO, QUE DEVE SE PAUTAR EXCLUSIVAMENTE PELOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS NO EDITAL. NÃO SE AFIGURA, POIS, LEGÍTIMO O PREGÃO ELETRÔNICO QUE HABILITOU A LICITANTE VENCEDORA EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, TENDO EM VISTA A NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, BEM COMO PELO FATO DE APRESENTAR PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA INFERIOR AO PREVISTO NO EDITAL, CONSTITUINDO, TAMBÉM, FLAGRANTE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CONCORRENTES. (REOMS 0001624-84.2013.4.01.3809 / MG, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, E-DJF1 P.196 DE 06/04/2015)**

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SE TRADUZ NA REGRA DE QUE O EDITAL FAZ LEI ENTRE

AS PARTES, **DEVENDO OS SEUS TERMOS SEREM OBSERVADOS ATÉ O FINAL DO CERTAME,** VEZ QUE VINCULAM AS PARTES. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6 (SEM GRIFO NO ORIGINAL)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. CUIDA-SE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR CONSÓRCIO DE EMPRESAS QUE VISAM HABILITAR-SE E PERMANECER NO CERTAME LICITATÓRIO ABERTO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO, DUPLICAÇÃO, MELHORAMENTOS E RESTAURAÇÃO DE PISTA E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, VIADUTOS E PONTE NA RODOVIA BR-280, CONFORME DISPOSIÇÕES LANÇADAS NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA REGISTRADA PELA SECRETARIA DE ESTADO E INFRAESTRUTURA (SIE) DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

2. **DESCABIDA A PRETENSÃO DO CONSÓRCIO DE EXIMIR-SE DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO FORMALMENTE COMPROBATÓRIA DE SUA CAPACIDADE TÉCNICA E FINANCEIRA PARA CUMPRIR SATISFATORIAMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA REALIZAÇÃO DE MELHORAMENTOS ESTRUTURAIS NA PISTA, VIADUTO E PONTE DA BR-280.**

3. AS REGRAS INSERIDAS NOS ITENS 7.3.7 E 7.8.7 DO EDITAL ENCONTRAM RESPALDO NO INCISO III DO ART. 33 DA LEI 8.666/1993.

4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia, a **transparência** do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (*Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre “O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório” foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

“No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de “prudente arbítrio” do pregoeiro.

Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser.” (grifo nosso)

Assim, por esse princípio, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente e de serem responsabilizados **pessoalmente**, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Corroborando com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica esse posicionamento legal, ao asseverar que:

**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ... (grifo nosso).**

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com **o que está explicitamente disposto no edital**, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Ademais, restou plenamente demonstrado que a proposta ofertada pela empresa TJ AR CONDICIONADO LTDA. é manifestamente viciada, visto que não atende aos termos do Edital, mostrando-se equivocada e errônea a sua habilitação.

A **uma** por não apresentar documento exigido no Edital (Item 13.1, alínea “e”); e a **duas** porque deixou de comprovar cabalmente sua qualificação técnica para prestação dos serviços objeto da licitação (Item 1 e 14.1), o que não pode ser admitido.

Além disso, a empresa Recorrente, TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA., ficou em segundo lugar no certame por uma singela diferença R\$79,16 (setenta e nove mil reais e dezesseis centavos) mensais da proposta apresentada pela empresa Recorrida, o que equivale a uma diferença de 1,72% do valor global da presente licitação, sendo ínfima e sem qualquer prejuízo para Administração Pública.

Portanto, não há como se admitir outra solução para o caso posto a exame que não a desclassificação imediata da proposta ofertada pela empresa TJ AR CONDICIONADO LTDA., e sua imediata inabilitação do certame, procedendo a reanálise do Pregão com a habilitação da empresa Recorrente.

## **5. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, considerando as irregularidades evidenciadas nesta peça recursal e, sendo certo que a empresa TJ AR CONDICIONADO LTDA., não se desincumbiu de comprovar sua Qualificação Técnica para o certame, requer que este I. Pregoeiro, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digno:

a) Conceder, na forma legal, efeito suspensivo ao presente recurso;

b) Declarar a empresa TJ AR CONDICIONADO LTDA desclassificada e inabilitada do certame, pelos motivos aqui apontados;

c) Caso de V. Senhoria decidir por manter a decisão administrativa inicialmente prolatada, requer a remessa do presente Recurso à Autoridade imediatamente superior para provimento do Recurso com a consequente reforma da decisão, haja vista os robustos e sólidos argumentos expostos no presente Recurso Administrativo, declarando habilitada a ora Recorrente, que preencheu devidamente todos os itens do Edital.

d) Na hipótese de o presente Recurso não ser provido, o que se admite por argumentar esta Recorrente mantém a sua irrisignação e informa que, se necessário for, tomará as medidas cabíveis para preservar os princípios que regem a licitação, o interesse público e evitar danos ao erário.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2023.

**GIOVANNI DE SOUZA**  
**MACHADO:00954915**  
**623**

Assinado de forma digital por GIOVANNI DE SOUZA  
MACHADO:00954915623  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=videoconferencia,  
ou=29354084000143, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=ARDIGITALCERTY, ou=RFB  
e-CPF A3, cn=GIOVANNI DE SOUZA  
MACHADO:00954915623  
Dados: 2023.11.07 16:46:36 -03'00'

**TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**  
**GIOVANNI DE SOUZA MACHADO**